PROJETO DE LEI Nº 107, de 2011

(Apensados: Projeto de Lei nº 2.722, de 2011, Projeto de Lei nº 5.222, de 2013 e Projeto de Lei nº 7.358, de 2014.)

Isenta do imposto de importação as lâmpadas fluorescentes (CFL"s) e ou diodos (LED's) e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Sandes Júnior

RELATOR: Deputado Alexandre Baldy

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, tenciona reduzir a zero a alíquota do imposto de importação das lâmpadas fluorescentes (CFL's) e ou diodos (LED's).

Em sua justificação o autor registra que a medida permitirá reduzir os preços ao consumidor final e intensificar a substituição de lâmpadas incandescentes pelas fluorescentes, as chamadas "lâmpadas econômicas", elevando o grau de conservação de energia elétrica no país.

Em apenso, encontram-se:

- a) o Projeto de Lei nº 2.722, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual isenta lâmpadas fluorescentes de uso doméstico classificadas no Código Fiscal (NCM) 8539.31.00 do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação e sobre a comercialização no mercado interno.
- b) o Projeto de Lei nº 5.222, de 2013, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o intuito de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de lâmpadas compostas de diodos emissores de luz, classificadas na posição 8541.40.21 da NCM.
- c) o Projeto de Lei nº 7.358, de 2014, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, dispondo que a troca do "parque instalado" de lâmpadas incandescentes por lâmpadas CFL's no setor residencial ficará isenta do pagamento de IPI, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento.

O Projeto Principal e seus apensados foram submetidos à apreciação da Comissão de Minas e Energia, onde foram aprovados, nos termos de Substitutivo, que estabelece a aplicação de alíquota zero do imposto de importação e isenção de PIS e COFINS para as lâmpadas fluorescentes compactas e lâmpadas compostas por diodos emissores de luz pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua publicação. Adicionalmente, a fim de dar cumprimento às disposições contidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), no que tange à adequação de projetos geradores de renúncia de receita tributária, a proposição prevê que o impacto fiscal envolvido corresponde a cerca de R\$ 600 milhões, valor este a ser compensado pelo crescimento da arrecadação decorrente do crescimento anual projetado para a economia brasileira.

O feito vem a esta Comissão para que seja apreciado sob o enfoque de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Reponsabilidade Fiscal – LRF, a seguir reproduzido, define as condições para aprovação de proposições legislativas geradoras de renúncia de receita tributária:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso." (grifo é nosso)

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº

13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seus arts. 108 e 109, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem receita federal, à apresentação da estimativa de seus efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

De sua leitura, resta claro que quaisquer proposições que acarretem diminuição de receita somente poderão ser aprovadas se tal redução for estimada e necessariamente compensada. Como tais exigências não foram atendidas pelo Projeto Principal e seus apensados, resta-nos reconhecer que a matéria ali tratada não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Os apensados Projetos de Lei nº 2.722, de 2011, e nº 7.358, de 2014, buscando contornar tais impedimentos, atribuem ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante de renúncia de receita e incluí-la em anexo próprio do Projeto de Lei Orçamentária. Isso, obviamente, não atende aos ditames da LRF e da LDO 2015, que demandam a apuração prévia do valor da renúncia para efeito da aprovação congressual, cumprindo ao proponente assegurar que a aprovação da medida não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Isso também implica o desenho prévio das medidas de compensação cabíveis, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia, observa-se que o mesmo inova ao apresentar uma estimativa de renúncia de receita apurada com base em dados fornecidos pela Secretaria de Planejamento Energético do Ministério de Minas e Energia relativos a unidades vendidas e preço médio no varejo, bem como em projeções quanto ao ritmo de substituição de lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes. De acordo com a proposição, a renúncia de receita prevista para o imposto de importação e para as contribuições para o PIS e COFINS seria de, respectivamente, R\$ 31 milhões e R\$ 600 milhões, a serem compensados no orçamento da União por meio de aumentos futuros de arrecadação.

Em que pese a qualidade do trabalho realizado pelo Relator na elaboração de seu Substitutivo, somos forçados a reconhecer que, também neste caso, a compensação apresentada não se acha em conformidade com os preceitos contidos no inciso II, do art. 14 da LRF acima apontados, que considera como medidas compensatórias apenas o aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Feitas estas considerações, concluímos que as proposições em exame não cumprem os requisitos legais necessários para que sejam consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira em vigor, sendo este um fator impeditivo para que o seu mérito seja



apreciado nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI № 107, DE 2011, DO PROJETO DE LEI № 2.722, DE 2011, DO PROJETO DE LEI № 5.222, DE 2013, DO PROJETO DE LEI № 7.358, de 2014, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Alexandre Baldy Relator